



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60012 - RJ
(2019/0037687-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALEXANDRE PINTO COSTA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO FREITAS FERNANDES
AGRAVANTE : MARGARETH CRISTINA BRAGA MARQUES
AGRAVANTE : MAURO ANTONIO DO COUTTO
AGRAVANTE : NILSON ANTUNES DE FARIA
AGRAVANTE : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : VINICIUS GAMA GOULART
ADVOGADOS : MARCOS LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - RJ050529
CARLOS FREDERICO MIRANDA CARDOSO PANTALEÃO E
OUTRO(S) - RJ130228
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
ADVOGADO : WILLIAN COSTA CAMARA E OUTRO(S) - RJ165468

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. FISCAL DE OBRAS. SEGURANÇA DENEGADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Prefeito do Município de São Gonçalo/RJ objetivando receber o adicional de produtividade, ao argumento de que foram nomeados para o cargo de Fiscal de Obras em 1991. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante,

por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

IV - Para que se possa aferir a alegação de ilegalidade na prática do ato administrativo, seria necessário realizar incursão probatória inviável em mandado de segurança. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 66.700/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no RMS n. 59.770/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 28/9/2021.

V - Relativamente à alegação de violação da Lei municipal n. 005/2003 e da Lei municipal n. 050/1991; o teor da Súmula n. 266/STF, a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Nesse sentido: (EDcl no RMS n. 60.820/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 11/10/2019 e AgInt no RMS n. 60.541/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 27/8/2019).

VI - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Súmula n. 283 do STF prestigia a o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 49.015/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 17/12/2021.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60012 - RJ
(2019/0037687-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE PINTO COSTA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO FREITAS FERNANDES
AGRAVANTE : MARGARETH CRISTINA BRAGA MARQUES
AGRAVANTE : MAURO ANTONIO DO COUTTO
AGRAVANTE : NILSON ANTUNES DE FARIA
AGRAVANTE : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : VINICIUS GAMA GOULART
ADVOGADOS : MARCOS LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - RJ050529
CARLOS FREDERICO MIRANDA CARDOSO PANTALEÃO E
OUTRO(S) - RJ130228
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
ADVOGADO : WILLIAN COSTA CAMARA E OUTRO(S) - RJ165468

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. FISCAL DE OBRAS. SEGURANÇA DENEGADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Prefeito do Município de São Gonçalo/RJ objetivando receber o adicional de produtividade, ao argumento de que foram nomeados para o cargo de Fiscal de Obras em 1991. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante,

por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

IV - Para que se possa aferir a alegação de ilegalidade na prática do ato administrativo, seria necessário realizar incursão probatória inviável em mandado de segurança. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 66.700/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no RMS n. 59.770/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 28/9/2021.

V - Relativamente à alegação de violação da Lei municipal n. 005/2003 e da Lei municipal n. 050/1991; o teor da Súmula n. 266/STF, a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Nesse sentido: (EDcl no RMS n. 60.820/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 11/10/2019 e AgInt no RMS n. 60.541/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 27/8/2019).

VI - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Súmula n. 283 do STF prestigia a o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 49.015/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 17/12/2021.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Alexandre Pinto Costa e outros, com fundamento no art. 105, II, b, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de

Janeiro, assim ementado (fl. 133):

Mandado de segurança. Adicional de Produtividade . Lei Municipal nº. 05/2003. Alegação do preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da vantagem.

Impetrantes que ocupam o cargo de fiscais de obras. Pretensão de recebimento de adicional previsto no inciso X, do art. 62, da Lei Municipal nº. 050/1991.

Matéria que foi alvo do incidente de uniformização de jurisprudência nº. 0025961 - 16.2015.8.19.0000. Observância obrigatória da orientação do órgão especial deste E. TJ/RJ. Inteligência do art. 927, do CPC.

Natureza jurídica do adicional de produtividade. Caráter pro labore faciendo. Recebimento condicionado à efetiva prestação do serviço nas condições estabelecida pela Municipalidade.

Impossibilidade de o Poder Judiciário promover alterações na composição remuneratória dos servidores públicos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Precedente do E. STJ.

Denegação da ordem por ausência de direito líquido e certo. Extinção do feito com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Pinto Costa e outros contra o Prefeito do Município de São Gonçalo/RJ objetivando receber o adicional de produtividade, ao argumento de que foram nomeados para o cargo de Fiscal de Obras em 1991. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

No recurso especial, Alexandre Pinto Costa e outros alegam, em síntese:

É evidente, portanto, que, diante da legislação municipal vigente, em especial as Leis Municipais n. 050/1991 e 005/2003, os Recorrentes, ao terem sua produtividade avaliada mensalmente, recebendo pontuação para fins do pagamento do adicional correspondente, possuem direito a essa vantagem pecuniária, concretizado através da avaliação da municipalidade, fato certo, que, mediante a apresentação dos documentos inequívocos juntados(todos públicos), foi comprovado de pronto, sem necessidade de qualquer espécie dilatória. Mister apontar também que tanto o direito líquido e certo dos Recorrentes foi demonstrado nos autos desse Mandado de Segurança, que a própria municipalidade, ao contestar o pedido, não impugnou nenhum desses documentos (sendo que todos foram emitidos por ela), mas tão somente se limitou a dizer que não foi apresentada nenhuma prova de que o benefício está sendo pago aos outros fiscais de obra no patamar de cem por cento (indexador000067, fls. 69), o que, sublinha-se, não é o objeto dessa ação, pois o que se pleiteia, como dito, é o pagamento do adicional de produtividade aferido e determinado nas suas avaliações, fatos devidamente comprovados nestes autos.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumido nesses termos (fls. 1.140):

Observa-se, portanto, que o que acórdão aponta como prova necessária (ou seja, “a produtividade do servidor durante o mês de trabalho e em conformidade as atividades por ele realizadas”) é exatamente o que se juntou com a inicial, sendo a única prova cabível para comprovar o direito alegado, não havendo necessidade de dilação probatória, sendo inadmissível prosperar a alegação de que para o caso em tela seria imperiosa tal dilação.

Assim, verifica-se que a fundamentação do acórdão recorrido foi amplamente enfrentada e impugnada pelos Agravantes em seu Recurso Ordinário, sendo observado o princípio da dialeticidade.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO,

relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

Para que se possa aferir a alegação de ilegalidade na prática do ato administrativo, seria necessário realizar incursão probatória inviável em mandado de segurança. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 66.700/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no RMS n. 59.770/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 28/9/2021.

Relativamente à alegação de violação da Lei municipal n. 005/2003 e da Lei municipal n 050/1991; o teor da Súmula n. 266/STF, a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Nesse sentido: (EDcl no RMS n. 60.820/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 11/10/2019 e AgInt no RMS n. 60.541/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 27/8/2019).

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Súmula n. 283 do STF prestigia a o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 49.015/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 17/12/2021.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 60.012 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0037687-7

Número de Origem:

00548053920168190000 548053920168190000

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE PINTO COSTA

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO FREITAS FERNANDES

RECORRENTE : MARGARETH CRISTINA BRAGA MARQUES

RECORRENTE : MAURO ANTONIO DO COUTTO

RECORRENTE : NILSON ANTUNES DE FARIA

RECORRENTE : ROBERTO FERREIRA DA SILVA

RECORRENTE : VINICIUS GAMA GOULART

ADVOGADOS : MARCOS LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - RJ050529

CARLOS FREDERICO MIRANDA CARDOSO PANTALEÃO E OUTRO(S) - RJ130228

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

ADVOGADO : WILLIAN COSTA CAMARA E OUTRO(S) - RJ165468

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE PINTO COSTA

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO FREITAS FERNANDES

AGRAVANTE : MARGARETH CRISTINA BRAGA MARQUES

AGRAVANTE : MAURO ANTONIO DO COUTTO

AGRAVANTE : NILSON ANTUNES DE FARIA

AGRAVANTE : ROBERTO FERREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : VINICIUS GAMA GOULART

ADVOGADOS : MARCOS LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - RJ050529

CARLOS FREDERICO MIRANDA CARDOSO PANTALEÃO E OUTRO(S) - RJ130228

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

ADVOGADO : WILLIAN COSTA CAMARA E OUTRO(S) - RJ165468

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022